

**Proc. TC-023.049/2013-8**  
**TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator

Trata-se de recursos de reconsideração interpostos pela Construtora Caiapó Ltda. (peça 159), Paviservice Serviços de Pavimentação Ltda. (peça 126) e Sr. Manoel das Graças Barbosa da Costa (peça 168), em face do Acórdão 1.081/2015-Segunda Câmara, que julgou irregulares suas contas, condenou-lhes em débito e aplicou-lhes a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

Em instrução de peça 172, 173 e 174, recepcionada pelo corpo dirigente (peças 175 e 176), a Serur opina pelo não conhecimento do recurso de peça 159 e pelo conhecimento dos demais.

Encontrando-se os autos em seu Gabinete, Vossa Excelência decidiu por solicitar a oitiva deste Ministério Público, razão pela qual passo a tecer as considerações a seguir.

A recorrente alega a tempestividade do recurso, desconsiderando o prazo decorrido antes dos embargos de declaração. Todavia, cabe lembrar que a oposição de embargos é causa de suspensão do prazo para interposição dos demais recursos, ou seja, ao ser notificado do julgamento, é devolvido ao interessado os dias que faltavam para término dos prazos. Apenas reinicia a contagem na hipótese de ser conferido efeitos infringentes aos embargos, mas não é o que se verifica no Acórdão 2.772/201 – 2ª Câmara.

Desta forma, o recurso de reconsideração fora interposto no prazo de vinte dias após a notificação do recorrente quanto à decisão proferida no Acórdão 1.081/2015 – 2ª Câmara, sendo, portanto, intempestivo.

Ressalto ser inaplicável ao caso a exceção apresentada no art. 285, § 2º, do Regimento Interno do TCU, haja vista que a recorrente não indica fato novo capaz de superar a intempestividade da peça recursal, consoante demonstrado na instrução da unidade técnica.

Observo, contudo, que os três responsáveis apresentam argumentos similares. Dessa forma, as circunstâncias de natureza objetiva que porventura vierem a ser providas nos demais recursos, estenderão à Construtora Caiapó Ltda., independentemente do conhecimento do pleito por ela interposto.

Ante todo o exposto, aquiesço ao entendimento da Serur, no sentido do não conhecimento do presente recurso, o qual, além de ser intempestivo, não aponta qualquer fato novo,

condição requerida para a excepcionalidade prevista no art. 32, parágrafo único, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 285, § 2º, do RI/TCU.

Ministério Público, em 2/9/2016.

*(Assinado eletronicamente)*  
**LUCAS ROCHA FURTADO**  
Subprocurador-Geral